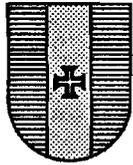


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 10

Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 1994

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria nº. 4/94:

Fixa as taxas a ficam sujeitas as entidades licenciadas a operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

PORTARIA Nº. 4/94

A recente publicação do Decreto-Lei nº 10/94, de 13 de Janeiro, autorizando a constituição e funcionamento de entidades financeiras de raiz no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira, justifica que se proceda à regulamentação do regime de taxas aplicável.

De igual passo, compilam-se os regimes de taxas vigentes para as diversas actividades integrativas do escopo daquela Zona, com excepção das impendentes sobre o registo das embarcações de comércio e de recreio no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), as quais, embora operando no mesmo âmbito, são objecto de regulamentação específica.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na al. d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, no nº 3 do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo artigo 1º do Decreto Regulamentar Regional nº 21/87/M, de 5 de Setembro, no nº 2 do artigo 12º e artigo 27º do Decreto-Lei nº 352-A/88, de 3 de Outubro, com a redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei nº 264/90, de 31 de Agosto, no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 96/89, de 28 de Março e no nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 10/94, de 13 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

As entidades licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira ficam subordinadas ao regime de taxas estabelecido no presente diploma.

Artigo 2º

(Actividades industriais)

1 - As entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do pedido de emissão da licença respectiva, no contravalor em escudos de 750 dólares americanos;

b) A uma taxa anual de funcionamento, nela se integrando em alternativa:

i) Pela área de terreno nu, compreendendo a plataforma infraestruturada e sua zona limítrofe, o contravalor em escudos de 12 dólares americanos por metro quadrado;

ii) Pela área exclusiva da plataforma infraestruturada, o contravalor em escudos de 13,5 dólares americanos por metro quadrado;

iii) Pelo edifício, pavilhão ou armazém construído pela concessionária da Zona Franca, o montante a estabelecer em cada caso.

2 - A concessionária poderá, nos casos de construção dos edifícios, pavilhões ou armazéns pelos utentes, conceder uma redução no montante da taxa anual de funcionamento para vigorar nos primeiros seis meses do prazo da construção.

Artigo 3º

(Actividades financeiras)

1 - Os bancos e as instituições de crédito que, nos termos da lei, podem efectuar todas as operações permitidas aos bancos, bem como as suas sucursais financeiras exteriores, sucursais financeiras internacionais, agências ou agências gerais, delegações e escritórios de representação pagarão na data do seu estabelecimento no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira uma taxa anual de funcionamento no contravalor em escudos de 25.000 dólares americanos.

2 - As demais instituições de crédito e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no contravalor em escudos de 15.000 dólares americanos;

3 - As sociedades financeiras e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no contravalor em escudos de 10.000 dólares americanos;

4 - As companhias de seguros e resseguros e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no contravalor em escudos de 10.000 dólares americanos;

5 - As companhias de seguros e de resseguros, e as suas formas de representação, cujo âmbito de actividade seja, exclusivamente, o das entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial (companhias "cativas"), pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no contravalor em escudos de 5.000 dólares americanos;

6 - As sociedades gestoras de fundos de pensões e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no contravalor em escudos de 10.000 dólares americanos;

7 - As entidades referidas nos anteriores números 1 e 2 que operem no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira através de mais de uma forma de representação terão direito a uma redução de vinte por cento nos montantes das taxas devidas pelas formas de representação adicionais.

8 - Se a data do estabelecimento das entidades referidas nos números anteriores ocorrer no segundo semestre do ano, a taxa anual de funcionamento referente a esse ano será reduzida a metade.

9 - As entidades referidas nos números anteriores pagarão no mês de Janeiro de cada ano seguinte e liquidada de uma só vez a taxa anual de funcionamento devida.

Artigo 4º

(Serviços internacionais)

As entidades licenciadas para exercer actividades de serviços internacionais que não revistam a natureza financeira ou de "trust offshore" ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do pedido de emissão da licença respectiva, no contravalor em escudos de 750 dólares americanos;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no contravalor em escudos de 1.500 dólares americanos;

c) A um adicional na taxa anual de funcionamento respeitante ao segundo ano e seguintes, correspondente a meio por cento sobre o rendimento colectável do exercício anterior, na parte que exceda o contravalor em escudos de um milhão de dólares americanos, até ao limite máximo anual de 25.000 dólares americanos, sempre que a sua actividade principal compreenda a gestão de participações sociais.

Artigo 5º

("Trust")

1 - As sociedades e sucursais de "trust off-shore" ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do pedido de emissão da licença respectiva, no contravalor em escudos de 750 dólares americanos;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no contravalor em escudos de 2.000 dólares americanos;

2 - A institucionalização de instrumentos de "trust off-shore" dá lugar ao pagamento prévio de uma taxa no contravalor em escudos de 250 dólares americanos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o "trustee" deverá comunicar à concessionária da Zona Franca a instituição dos instrumentos de trust.

Artigo 6º

(Sociedades de "management")

1 - A concessionária poderá conceder uma redução nos montantes das taxas de instalação e anual de funcionamento devidos por sociedades de serviços internacionais e de trust offshore, ou suas formas de representação, que sejam geridas por sociedades de "management", devidamente licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.

2 - No caso referido no número anterior, a taxa de instalação terá um montante mínimo equivalente ao contravalor em escudos de 500 dólares americanos e a taxa anual de funcionamento um montante mínimo equivalente ao contravalor em escudos de 1.000 dólares americanos.

3 - O pagamento da taxa de instalação e da taxa anual de funcionamento será assegurado pela sociedade de "management" nos termos referidos neste artigo.

4 - A taxa anual de funcionamento respeitante ao primeiro ano de actividade vence-se e deverá ser paga:

a) Na data da constituição da sociedade gerida, após prévio licenciamento para operar no âmbito institucional da Zona Franca;

b) Na data da emissão da respectiva licença, no caso de sucursais, estabelecimentos estáveis ou outras formas de representação local de sociedades pré-existentis.

5 - A taxa anual de funcionamento respeitante ao segundo ano e seguintes de vigência da licença vence-se e será paga no prazo de doze meses contado a partir da data do vencimento da taxa anual anterior.

6 - As sociedades de "management" são responsáveis pelo pagamento das taxas anuais de funcionamento das sociedades por si patrocinadas e geridas, salvo se renunciarem a tal responsabilidade mediante a apresentação de declaração escrita nos termos seguintes:

a) Antes do vencimento da taxa, no caso referido no nº 4 deste artigo;

b) Até trinta dias após o vencimento de cada taxa anual, no caso referido no nº 5 deste artigo.

7 - Em caso de declaração expressa de renúncia da responsabilidade referida no número anterior, as sociedades geridas passam a observar o regime geral constante desta Portaria.

8 - Em qualquer dos casos, a falta de pagamento da taxa

anual de funcionamento determina a caducidade imediata das respectivas licenças, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º

(Transportes marítimos ou marinha de recreio)

1 - As sociedades e suas formas de representação bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que prossigam a actividade da indústria de transportes marítimos ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do pedido de emissão da licença respectiva, no contravalor em escudos de 750 dólares americanos.

b) A uma taxa anual de funcionamento, no contravalor em escudos de 1.500 dólares americanos.

2 - As entidades referidas no número anterior que prossigam exclusivamente a actividade da marinha de recreio ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do pedido de emissão da licença respectiva, no contravalor em escudos de 500 dólares americanos;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no contravalor em escudos de 750 dólares americanos.

Artigo 8º

(Navios de comércio e embarcações de recreio)

As taxas devidas pelo registo e demais actos e serviços concernentes aos navios de comércio e embarcações de recreio no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira constam de regulamentação específica.

Artigo 9º

(Cobrança)

As quantias referidas nos artigos anteriores serão pagas ao Governo Regional da Madeira através do depósito nos cofres da Concessionária da Zona Franca da Madeira, nos termos da lei e do contrato de concessão.

Artigo 10º

(Vigência)

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, assinada aos 3 de Fevereiro de 1994.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Preço deste número: 40\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"